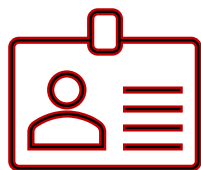


BEM-VINDO!

10º Bate Papo da NLLC: Sistema de Registro de Preços

Decreto nº 48.779, de 23 de 02 de 2024



**Identifique-se
[nome e instituição]**



**Faça perguntas
no chat**



**Assine a lista
de presença**



**A gravação ficará
disponível no canal do
YT da SEPLAG**

Março de 2024

AVISO LEGAL

Esse evento está sendo realizado pela Seplag MG e **será gravado**. A gravação poderá incluir dados dos participantes como vozes, imagens, ou nomes.

Ao participar, esteja ciente de que aceita e reconhece o acima descrito e que concorda **que a gravação poderá ser utilizada pela Seplag em seus canais de comunicação interna e externa.**



Sistema de Registro de Preços

Decreto nº 48.779, de 23/02/24 – Parte 1

06 de Março de 2024

SUMÁRIO

Parte 1

Contextualização

Disposições preliminares

Atribuições

Procedimentos para o registro de preços

Ata

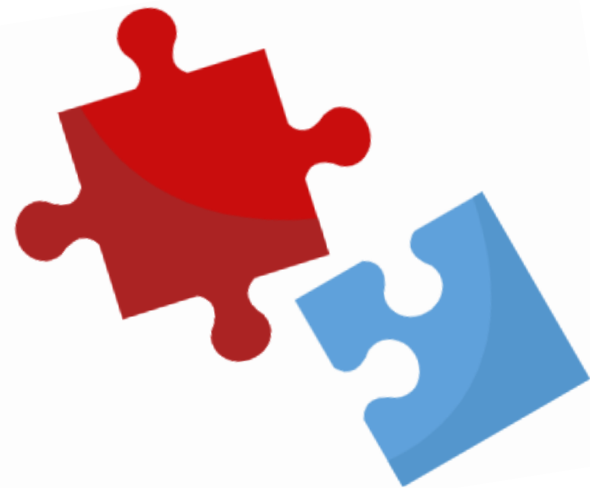
Remanejamento

Cancelamento do registro do fornecedor da ARP e dos preços registrados

Utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes

Contratação com fornecedores registrados

Disposições finais



CONTEXTUALIZAÇÃO

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 78. São **procedimentos auxiliares** das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - **sistema de registro de preços**;
- V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a **critérios** claros e objetivos **definidos em regulamento**.

CONTEXTUALIZAÇÃO

Decreto nº 46.311/2013



Regulamenta o SRP disciplinado no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93

Decreto nº 48.779/2024



Regulamenta os arts. 82 a 86 da NLLC, para dispor sobre o SRP



CONTEXTUALIZAÇÃO

O **Decreto nº 11.462/2023**, que regulamenta o SRP no âmbito da Administração Pública federal **NÃO prevê expressamente a observância das suas regras e procedimentos** quando os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, **executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias**.

Todavia, **essa exigência existe em outras regulamentações**, como a IN SEGES/ME nº 73/2022, que dispõe sobre as licitações pelos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, e a IN SEGES/ME nº 67/202, que dispõe sobre a dispensa de licitação.



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º – Este decreto regulamenta os **arts. 82 a 86** da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o **Sistema de Registro de Preços – SRP** para a **contratação de bens e serviços**, inclusive **obras e serviços de engenharia**, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

O § 5º do art. 82 e o art. 85 da NLLC superam questionamentos, até então existentes, quanto à possibilidade de uso de SRP para obras e serviços de engenharia



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Definições

Art. 2º – Para os fins deste decreto, considera-se:

I – **Ata de Registro de Preços – ARP**: documento vinculativo e obrigacional, com **característica de compromisso para futura contratação**, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos e as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

Definição do inciso XLVI do art. 6º da NLLC

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 2º – Para os fins deste decreto, considera-se:
(...)

II – **compra centralizada**: compra de bens ou contratação de serviços ou obras, em que a **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag**, ou **outro órgão central**, enquanto órgão gerenciador, conduz os procedimentos para registro de preços destinado à **execução descentralizada**, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes;

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º – Para os fins deste decreto, considera-se:
(...)

III – **compra estadual**: compra de bens ou contratação de serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à **execução descentralizada de programa ou projeto estadual** e consolida as demandas previamente indicadas pelos **entes federados beneficiados, sem a necessidade de manifestação de interesse durante o período de divulgação da Intenção de Registro de Preços – IRP**;

→ Execução ocorre pelos entes federados beneficiários.



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º – Para os fins deste decreto, considera-se:
(...)

IV – **item**: identificação do material a ser adquirido ou do serviço ou obra a ser contratado, com a descrição de suas características, conforme especificação definida no Catálogo de Materiais e Serviços – Catmas;

V – **lote: grupo de itens**, cuja junção torna a contratação técnica e economicamente vantajosa;

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º – Para os fins deste decreto, considera-se:
(...)

VI – **órgão ou entidade gerenciadora**: órgão ou entidade da Administração Pública estadual responsável pela **condução** do conjunto de **procedimentos** para registro de preços e pelo gerenciamento da ARP dele decorrente;

VII – **órgão ou entidade participante**: órgão ou entidade da Administração Pública que **participa** dos **procedimentos iniciais** da contratação para registro de preços e integra a ARP;

VIII – **órgão ou entidade não participante**: órgão ou entidade da Administração Pública que, **não tendo participado dos procedimentos iniciais** da contratação para registro de preços, **faz adesão à ARP** durante sua vigência;

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º – Para os fins deste decreto, considera-se:
(...)

IX – Sistema Informatizado de Registro de Preços – SIRP: ferramenta informatizada, disponibilizada pela Seplag, **para suporte ao planejamento de contratações** pelo sistema de registro de preços e à **gestão de suas respectivas atas** de registro de preços, disponível no Portal de Compras MG, no endereço eletrônico www.compras.mg.gov.br;

X – Sistema de Registro de Preços – SRP: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e à aquisição e locação de bens para contratações futuras.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Adoção

Art. 3º – O SRP poderá ser adotado quando a Administração **julgar pertinente**, em especial:

→ Podem existir outras hipóteses de utilização do SRP

1

Contratações permanentes ou frequentes

2

Entregas parceladas ou serviços remunerados por unidade de medida

3

Atendimento de mais de um órgão ou entidade, inclusive compras centralizadas

4

Execução descentralizada por meio de compra estadual

5

Não for possível definir previamente o quantitativo

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 3º
(...)

§ 1º – O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de **obras e serviços de engenharia**, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo **padronizados**, sem complexidade técnica e operacional;

II – necessidade **permanente ou frequente** de obra ou serviço a ser contratado.



Regra similar prevista no art. 85 da NLLC

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º
(...)

§ 2º – A **ausência de previsão orçamentária** como motivo isolado **não é suficiente para a adoção do SRP.**



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º – Compete à Seplag a **coordenação** da política de adoção de SRP no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Parágrafo único – O órgão ou a entidade que tiver o interesse de promover uma licitação ou contratação direta para registro de preços e atuar como gerenciador da ARP que dela decorrer, deverá **solicitar autorização à Seplag**, que decidirá conforme avaliação de conveniência e oportunidade.



Atualmente, a Seplag já tem um papel de coordenação da temática, em que se pretende otimizar as contratações e impedir a replicação de procedimentos licitatórios para objetos iguais ou similares.

ATRIBUIÇÕES

Órgão ou Entidade Gerenciadora

Das Atribuições do **Órgão ou da Entidade Gerenciadora**

Art. 5º – Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora **praticar todos os atos de controle e de administração do SRP**, em especial:

I – realizar o procedimento público de **IRP**, para convidar os órgãos e as entidades para participarem do registro de preços, estabelecendo, quando for o caso, o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

A NLLC estabelece no seu art. 86 a necessidade de se realizar a IRP.

O decreto detalha em seu art. 8º as regras da IRP.



ATRIBUIÇÕES

Órgão ou Entidade Gerenciadora

Art. 5º – Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora **praticar todos os atos de controle e de administração do SRP**, em especial:
(...)

II – **aceitar** ou **recusar**, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

- a) os **quantitativos** considerados **ínfimos**;
- b) a inclusão de **novos itens**;
- c) os **itens** de mesma natureza **com modificações** em suas especificações;



ATRIBUIÇÕES

Órgão ou Entidade Gerenciadora



Art. 5º – Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora **praticar todos os atos de controle e de administração do SRP**, em especial:
(...)

III – **consolidar as informações** relativas às **estimativas individuais** e ao **total de consumo**, promover a **adequação** do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou executivo, para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e **determinar a estimativa total** de quantidades da contratação;

IV – **realizar pesquisa de mercado** para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, **consolidar os dados das pesquisas de mercado** realizadas pelos órgãos e pelas entidades **participantes**;

ATRIBUIÇÕES

Órgão ou Entidade Gerenciadora

Art. 5º – Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora **praticar todos os atos de controle e de administração do SRP**, em especial:
(...)

V – **confirmar** junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua **concordância** com o **objeto** a ser contratado, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso o órgão ou a entidade gerenciadora **entenda pertinente;**

VI – **promover** os **atos** necessários à **instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta** e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;

ATRIBUIÇÕES

Órgão ou Entidade Gerenciadora

Art. 5º – Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora **praticar todos os atos de controle e de administração do SRP**, em especial:
(...)

VII – realizar os **atos de remanejamento** de que trata o art. 27;

VIII – **gerenciar** a ARP;

IX – **conduzir** as **negociações** para **alteração** ou **atualização** dos **preços** registrados;

X – deliberar quanto à **adesão posterior** de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;

ATRIBUIÇÕES

Órgão ou Entidade Gerenciadora

Art. 5º – Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora **praticar todos os atos de controle e de administração do SRP**, em especial:
(...)

XI – **aplicar**, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as **penalidades** decorrentes de **infrações** no **procedimento licitatório ou na contratação direta**;

XII – **aplicar**, garantidos os princípios da ampla defesa e o contraditório, as **penalidades** decorrentes do **descumprimento do pactuado na ARP**, em relação a sua demanda registrada, ou do **descumprimento das obrigações contratuais, em relação as suas próprias contratações**;

Prazo para efetivação da aquisição ou
contratação pelo não participante

XIII - **aceitar**, excepcionalmente, a **prorrogação do prazo previsto no § 5º do art. 30**, nos termos do disposto no § 6º do art. 30.

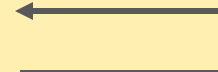
ATRIBUIÇÕES

Órgão ou Entidade Gerenciadora

Art. 5º – Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora **praticar todos os atos de controle e de administração do SRP**, em especial:

(...)

Identificação da demanda: item;
quantidade e preço



§ 1º – Os **procedimentos** de que tratam os **incisos I a V** serão **efetivados anteriormente à elaboração** do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

§ 2º – O órgão ou a entidade gerenciadora poderá **solicitar auxílio técnico aos** órgãos ou às entidades **participantes** para a execução das atividades previstas nos

incisos IV e VI.



Pesquisa de mercado e instrução
processual

§ 3º – Na hipótese de **compras estaduais ou centralizadas**, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá **centralizar a aplicação de penalidades** decorrentes do descumprimento do pactuado na ARP para todos os participantes.

ATRIBUIÇÕES

Órgão ou Entidade Gerenciadora

Art. 5º – Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora **praticar todos os atos de controle e de administração do SRP**, em especial:
(...)

§ 4º – O **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica do processo licitatório ou da contratação direta **será realizado** exclusivamente **pela assessoria jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora**.

└────────→ O controle prévio de legalidade é previsto no caput e § 4º do art. 53 da NLLC

§ 5º – O órgão ou a entidade gerenciadora deliberará, excepcionalmente, quanto à **inclusão**, como participante, de órgão ou entidade que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que **não tenha sido finalizada** a consolidação de que trata o inciso III.

ATRIBUIÇÕES

Órgão ou Entidade Participante

Das Atribuições do Órgão ou da Entidade Participante

Art. 6º – Compete ao órgão ou à entidade participante do registro de preços:

I - **registrar** no SIRP sua **intenção** de participar do registro de preços, por meio de **termo de adesão**, acompanhado:

- a) das especificações do item ou do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo adequado ao registro de preços do qual pretende participar;
- b) da estimativa de consumo durante a vigência da ARP;
- c) do local de entrega;
- d) de justificativa fundamentada acerca dos quantitativos e da necessidade de sua contratação.

ATRIBUIÇÕES

Órgão ou Entidade Participante

Art. 6º – Compete ao órgão ou à entidade participante do registro de preços:
(...)

II – garantir que os atos relativos a sua participação no registro de preços estejam **formalizados** e **aprovados** pela autoridade competente;

III – **solicitar**, se necessário, a **alteração** ou a **inclusão** de **novos itens**, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

IV – **manifestar**, junto ao órgão ou à entidade gerenciadora, por meio de termo de adesão na IRP, sua **concordância com o objeto** antes da realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

ATRIBUIÇÕES

Órgão ou Entidade Participante

Art. 6º – Compete ao órgão ou à entidade participante do registro de preços:
(...)

V – **auxiliar tecnicamente**, por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos IV e VI do caput do art. 5º;

 **Pesquisa de mercado e instrução processual**

VI – tomar **conhecimento da ARP**, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII – assegurar-se, quando do uso da ARP, de que a contratação a ser realizada **atenda aos seus interesses**, sobretudo quanto aos valores praticados;

ATRIBUIÇÕES

Órgão ou Entidade Participante

Art. 6º – Compete ao órgão ou à entidade participante do registro de preços:
(...)

VIII – zelar pelos atos relativos ao **cumprimento das obrigações** assumidas pelo fornecedor;

IX - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as **penalidades** decorrentes do descumprimento do pactuado na ARP, em relação a sua **demanda registrada**, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação as suas **próprias contratações**, informando as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora;

X – **prestar as informações** solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

ATRIBUIÇÕES

Resumo quanto à aplicação de sanções



Infrações no procedimento
licitatório ou na contratação
direta



Órgão ou entidade gerenciador

Descumprimento no pactuado
na ARP

OU

Descumprimento das
obrigações contratuais



Órgão ou entidade que sofreu o descumprimento
(em relação à sua demanda registrada)

OU, no caso de compras estaduais ou centralizadas poderá ser:

Órgão ou entidade gerenciador

PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Orientações Gerais

Art. 7º – É permitido realizar registro de preços com **indicação limitada a unidades de contratação**, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

- I – quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- II – no caso de alimento perecível;
- III – no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.



Via de regra, deve-se indicar o quantitativo a ser adquirido.

O art. 7º, que é uma exceção a essa regra, reproduz o disposto no § 3º do art. 82 da NLLC.

PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º – É permitido realizar registro de preços com **indicação limitada a unidades de contratação**, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

(...)

§ 1º – Nas situações referidas no caput, é **obrigatória** a **indicação do valor máximo da despesa** e é **vedada** a participação de outro órgão ou entidade na ARP.

└─→ **Regra do § 4º do art. 82 da NLLC**

§ 2º – A vedação disposta no § 1º **não** se aplica às hipóteses de **compras centralizadas e compras estaduais**.

└─→ Ou seja, no caso de compras centralizadas e compras estaduais, caracterizadas pela participação de outro órgão ou entidade na ARP, é possível a realização de registro de preços sem a indicação do total a ser adquirido.



PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Da Intenção de Registro de Preços

Art. 8º – Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar **procedimento público de IRP** para possibilitar, pelo prazo mínimo de **8 dias úteis**, a **participação de outros órgãos** ou outras entidades da Administração Pública na ARP e **determinar a estimativa total de quantidades** da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 5º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 6º.

§ 1º – O prazo previsto no caput será contado do **primeiro dia útil subsequente** à data de **divulgação da IRP no SIRP**.



PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS



Art. 8º
(...)

§ 2º – Os representantes dos órgãos e das entidades interessadas deverão **formalizar sua participação** no registro de preços por meio de encaminhamento de termo de adesão e demais informações e documentos eventualmente solicitados ao órgão ou à entidade gerenciadora.

PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Art. 8º

(...)

§ 3º – A IRP poderá ser **dispensada** nas hipóteses de **compra centralizada, compra estadual** e quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o **único contratante**.

Hipótese prevista no § 1º do art. 86 da NLLC ←



Na hipótese de compra centralizada ou estadual, há momento prévio de levantamento de demandas, de forma que a não realização do procedimento de IRP não prejudica a participação de outros órgãos e entidades, nem a determinação da estimativa total de quantidades da contratação.

PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Da Licitação e do Edital

Art. 9º – A licitação para registro de preços será conduzida pela **comissão de contratação** ou pelo **agente de contratação**, quando a substituir.

Parágrafo único – A designação e atuação da comissão de contratação, do agente de contratação e da equipe de apoio deverão ser realizadas conforme disposto no Decreto nº 48.587, de 17 de março de 2023.

Dispõe sobre as regras para atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.



PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Art. 10 – O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade de **concorrência** ou de **pregão**.

Pregão e concorrência seguem o mesmo rito procedimental, e são regulamentados pelo Decreto nº 48.723/2023.



MODALIDADE	OBJETO
PREGÃO	Bens e serviços comuns
CONCORRÊNCIA	Bens e serviços especiais Obras e serviços comuns e especiais de engenharia

PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Tem como referência o art. 82 da NLLC

Art. 11 – O **edital para registro de preços** observará as regras gerais estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e **disporá sobre**:

I – as **especificidades** da contratação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, **com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 7º**;

Registro de preços sem a indicação do total a ser adquirido

II – a **quantidade mínima** a ser cotada de **unidades de bens** ou, no caso de serviços, de **unidades de medida**, desde que justificada;

(...)

Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso II, consideram-se **quantidades mínimas** a serem cotadas as **quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação**, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Art. 11 – O edital para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:
(...)

III – a possibilidade de prever **preços diferentes**:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em **locais diferentes**;
- b) em razão da **forma e do local de acondicionamento**;
- c) quando admitida **cotação variável** em razão do tamanho do lote; ou
- d) por outros motivos justificados no processo;



PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Art. 11 – O edital para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:
(...)

IV – a **possibilidade** de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo **inferior** ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

V – o **critério de julgamento** da licitação, que será o de **menor preço ou o de maior desconto** sobre o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado;

VI – as **condições** para **alteração ou atualização de preços** registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos arts. 22, 23 e 24;

PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Art. 11 – O edital para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:
(...)

VII – a **vedação à participação** do órgão ou da entidade em **mais de uma ARP** com o **mesmo objeto** no prazo de validade daquela de que já tiver participado, **salvo** na ocorrência das seguintes hipóteses:

- a) existência de ata que tenha registrado **quantitativo inferior ao máximo** previsto no edital;
- b) exaurimento ou **insuficiência do quantitativo** para atendimento do participante na ata de registro de preços em vigor;
- c) aproximação do **término da vigência da ARP em vigor**, na hipótese de contratações sucessivas do objeto;
- d) apuração, em andamento, de ocorrência de hipótese que acarrete o **cancelamento da ARP** em vigor, nos termos do art. 28.

PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Art. 11 – O edital para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:
(...)

VIII – as **hipóteses de cancelamento** do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos arts. 28 e 29;

IX – o **prazo de vigência** da ARP;

X – as **penalidades** a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ARP e em relação às obrigações contratuais;

XI – a **estimativa de quantidades** a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 30, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;

PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Art. 11 – O edital para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:
(...)

XII – a inclusão, na ARP, para a **formação do cadastro de reserva**, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 16:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em **preços iguais aos do licitante vencedor**, observada a ordem de classificação da licitação; e



Inciso VII do art. 82 da NLLC prevê o registro de mais de um fornecedor nessas condições

b) dos licitantes que **mantiverem** sua proposta original;



O cadastro de reserva contribui para o sucesso das contratações.

PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Art. 11 – O edital para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:
(...)

XIII – a **indicação nominal dos órgãos ou das entidades** participantes do respectivo registro de preços;

XIV – a **minuta** da **ARP**;

XV – **minuta** de **termo de contrato**, quando for o caso;

XVI – a **minuta** de **termo de adesão** para utilização de eventuais órgãos ou entidades não participantes da ARP;

XVII – a **vigência dos contratos decorrentes do SRP**, observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Art. 12 – Poderá ser adotado o critério de julgamento de **menor preço ou de maior desconto por lote** quando for demonstrada a **inviabilidade** de se promover a adjudicação por item e for **evidenciada a sua vantagem técnica e econômica**.

└─ Limitação da adjudicação por lote prevista no § 1º do art. 82 da NLLC.

Art. 13 – Na hipótese prevista no art. 12:

I – o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será **indicado no edital**; e

II – a contratação **posterior** de item específico constante de lote exigirá **prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem** para o órgão ou a entidade.

└─ Cautelas necessárias para adjudicação por lote e posterior execução contratual

PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

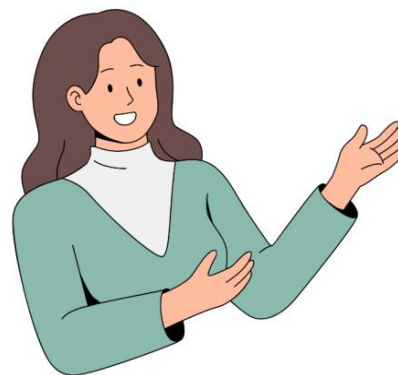
Da Contratação Direta

Art. 14 – O **SRP poderá ser utilizado** nas **hipóteses de contratação direta**, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para aquisição de bens ou para a contratação de serviços, **aplicando-se, no que couber, as regras deste decreto** e observados:

(...)

A possibilidade de utilização do SRP nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa está prevista no § 6º do art. 83.

Para tal, devem ser observadas as condições dispostas no art. 14 da norma.



PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Art. 14 –

(...)

I – os **requisitos** da instrução processual dispostos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II – os **pressupostos para enquadramento da contratação direta**, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III – a **designação de comissão de contratação, ou agente de contratação** quando a substituir, como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação.

Parágrafo único – **Aplica-se** ao aviso de contratação direta para registro de preços, **naquilo que couber, as disposições relativas ao edital de licitação para registro de preços** previstas na Seção III deste capítulo.

PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS



Da Disponibilidade Orçamentária

Art. 15 – A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.



Conforme previsto no art. 83 da NLLC, a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar,

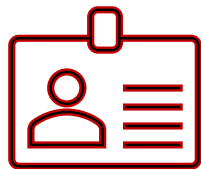
Dúvidas?



BEM-VINDO!

10º Bate Papo da NLLC: Sistema de Registro de Preços

Decreto nº 48.779, de 23 de fevereiro de 2024



**Identifique-se
[nome e instituição]**



**Faça perguntas
no chat**



**Assine a lista
de presença**



**A gravação ficará
disponível no canal do
YT da SEPLAG**

Março de 2024

AVISO LEGAL

Esse evento está sendo realizado pela Seplag MG e **será gravado**. A gravação poderá incluir dados dos participantes como vozes, imagens ou nomes.

Ao participar, esteja ciente de que aceita e reconhece o acima descrito e que concorda **que a gravação poderá ser utilizada pela Seplag em seus canais de comunicação interna e externa**.



Sistema de Registro de Preços

Decreto nº 48.779, de 23/02/24 – Parte 2

07 de Março de 2024

SUMÁRIO

Contextualização

Disposições preliminares

Atribuições

Procedimentos para o registro de preços

Ata

Remanejamento

Cancelamento do registro do fornecedor da ARP e dos preços registrados

Utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes

Contratação com fornecedores registrados

Disposições finais



Parte 2

ATA

Da Ata de Registro de Preços

Art. 16 – Após a homologação da licitação ou conclusão da contratação direta, deverão ser observadas as **seguintes condições para formalização da ARP:**

I – o registro dos **preços** e os **quantitativos do adjudicatário**, observado o disposto no inciso IV do art. 11;

Possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela



ATA

Art. 16 – (...) deverão ser observadas as **seguintes condições para formalização da ARP:**

II – o registro, na forma de anexo:

- a) dos licitantes ou dos fornecedores que **aceitarem cotar** os bens, as obras ou os serviços com **preços iguais** aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação;
- b) dos licitantes ou dos fornecedores que **mantiverem** sua proposta original; e

III – a **ordem de classificação** dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º – O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a **formação de cadastro de reserva** no caso de impossibilidade de atendimento parcial ou total pelo signatário da ata.

§ 2º – Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea **“a”** do inciso II do caput **antecederão** aqueles de que trata a alínea **“b”** do referido inciso.

ATA

Exemplo formação de cadastro de reserva

Classificação	Licitantes	Valor da proposta/ lance (R\$)	Cadastro reserva (R\$)
1°	Fornecedor A (vencedor)	50	50
2°	Fornecedor B	65	50
3°	Fornecedor C	80	80
4°	Fornecedor D	95	50
5°	Fornecedor E	100	100



Para
formalização
da Ata

Classificação atualizada	Licitantes	Cadastro reserva (R\$)
1°	Fornecedor A (vencedor)	50
2°	Fornecedor B	50
3°	Fornecedor D	50
4°	Fornecedor C	80
5°	Fornecedor E	100

ATA



Art. 16 – Após a homologação da licitação ou conclusão da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ARP: (...)

§ 3º – A **habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva** a que se refere o inciso II do caput e o § 1º, bem como a verificação da conformidade de suas propostas, somente serão efetuadas **quando houver necessidade de contratação** dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações:

I – quando o licitante vencedor **não assinar** a ARP, no prazo e nas condições estabelecidos no edital;

II – quando houver o **cancelamento** do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas nos arts. 28 e 29.

ATA

Formação do cadastro de reserva

Art. 17 – Após os procedimentos previstos no art. 16, o órgão ou a entidade gerenciadora **convocará** o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, **para a assinatura da ARP**, no **prazo** e nas **condições** estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, **sob pena de decadência do direito**, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

(...)



ATA

Art. 17 –

(...)

→ Prazo para assinatura da ARP

§ 1º – O prazo de que trata o caput poderá ser **prorrogado uma vez**, por igual período, mediante **solicitação** do convocado, devidamente **justificada** e dentro do prazo, e desde que o motivo apresentado seja **aceito** pelo órgão ou pela entidade gerenciadora.

§ 2º – Na hipótese de o convocado **não assinar** a ARP no prazo e nas condições estabelecidos no *caput*, observado o § 3º do art. 16, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá **convocar os licitantes ou fornecedores remanescentes do cadastro de reserva**, na ordem de classificação, para assinar a ARP em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

→ Previsão análoga ao § 2º do art. 90 da NLLC

ATA

Art. 17 –
(...)

Cadastro de reserva dos licitantes ou
fornecedores com o preço do adjudicatário

§ 3º – Na hipótese de **nenhum** dos licitantes ou fornecedores de que trata a **alínea “a”** do inciso II do caput do art. 16 **aceitar a contratação nos termos do § 2º**, o órgão ou a entidade gerenciadora, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do instrumento convocatório, poderá:

Cadastro de reserva dos licitantes ou fornecedores que
mantiverem sua proposta original

I – convocar os licitantes ou fornecedores remanescentes de que trata a **alínea “b”** do inciso II do caput do art. 16 para **negociação**, na ordem de classificação, com vistas à **obtenção de preço melhor, mesmo que acima** do preço do adjudicatário;

II – adjudicar e firmar a ARP **nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes**, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

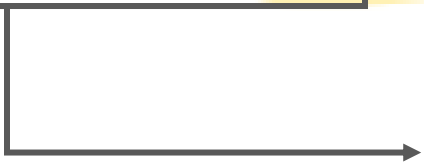


Regra faz paralelismo com o § 4º do art. 90 da NLLC.

ATA

Art. 18 – O preço registrado, com a indicação do fornecedor, será **divulgado no Portal de Compras MG** e disponibilizado **durante a vigência da ARP**.

Parágrafo único – O Portal de Compras MG será **integrado ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP** para cumprimento do disposto no inciso IV do § 2º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



O PNCP conterá, entre outras, as informações acerca das atas de registro de preços.

ATA

Art. 19 – A existência de preços registrados implicará **compromisso** de fornecimento ou prestação de serviços nas condições estabelecidas, mas **não obrigará a Administração Pública a contratar**, facultada a **realização de licitação específica** para a contratação pretendida, desde que devidamente motivada.

└──────────→ **Regra do art. 83 da NLLC.**



ATA

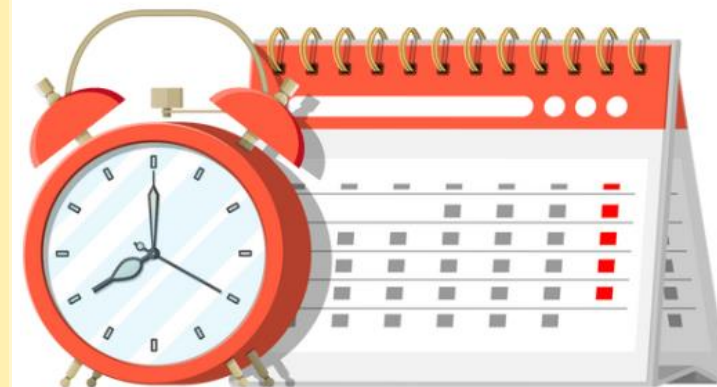
Da Vigência da Ata de Registro de Preços

Art. 20 – O **prazo de vigência** da ARP será de **até 1 ano**, podendo ser **prorrogado por igual período**, nos termos do art. 84 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que previsto no instrumento convocatório.

§ 1º – A ARP estará vigente até que se tenha **consumido todo o quantitativo ou valor registrado** ou **até o termo final do prazo de sua validade**, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

↳ Regra já praticada no âmbito do Decreto nº 46.311/2013

É cabível a fixação de prazo inferior a um ano



ATA



Art. 20 –
(...)

§ 2º – É admitida a **prorrogação da ARP** quando a proposta se **mantiver vantajosa**, e desde que:

I – a intenção da prorrogação seja **manifestada no período de sua vigência**;

II – o fornecedor manifeste sua **concordância** com a prorrogação;

III – a publicação de termo aditivo seja realizada **nos moldes estabelecidos no art. 18.**

Divulgação no Portal de Compras MG, o qual está integrado ao PNCP.

ATA

Do Controle e Gerenciamento

Art. 21 – O **controle** e o **gerenciamento** das atas de registro de preços, relativos aos quantitativos e aos saldos, às **solicitações de adesão** e ao **remanejamento das quantidades**, serão realizados por meio do SIRP.



Dispositivo tem como referência o inciso III do § 5º do art. 82 da NLLC, que estabelece que uma das condições para a utilização do sistema de registro de preços é o desenvolvimento obrigatório de rotina de controle.

ATA

Das Alterações na Ata de Registro de Preços

Art. 22 – Os preços registrados poderão ser **alterados** ou **atualizados** em decorrência de **eventual redução dos preços** praticados no mercado ou de **fato que eleve o custo** dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I – em caso de **força maior, caso fortuito** ou **fato do príncipe** ou em decorrência de **fatos imprevisíveis** ou **previsíveis** de **consequências incalculáveis**, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na **alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;**

(...)

Possibilidade de alteração do contrato por acordo entre as partes para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial.



ATA

Art. 22 – Os preços registrados poderão ser **alterados** ou **atualizados** (...):

II – em caso de **criação, alteração** ou **extinção** de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III – na hipótese de **previsão** no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de **reajustamento** ou **repactuação** sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021.



Art. 23 – Na hipótese de o **preço registrado tornar-se superior** ao preço praticado no mercado, por **motivo superveniente**, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o fornecedor para **negociar a redução do preço** registrado.

§ 1º – Caso **não aceite reduzir seu preço** aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor **será liberado** do compromisso assumido quanto ao item registrado, **sem aplicação de penalidades administrativas**.

§ 2º – Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador **convocará os fornecedores do cadastro de reserva**, na ordem de classificação, para **verificar se aceitam reduzir** seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 28.

(...)

Convocação do
cadastro de reserva



Art. 23 – Na hipótese de o **preço registrado tornar-se superior** ao preço praticado no mercado(...)

Somente o preço será cancelado, não a ata como um todo.

§ 3º – Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao **cancelamento do preço registrado**, nos termos do disposto no art. 29, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 4º – Na hipótese de **redução do preço registrado**, o órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ARP para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciar negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no **art. 33.**

Contratos decorrentes de SRP podem ser alterados, observado o disposto no art. 124 da NLLC

Art. 24 – Na hipótese de o **preço de mercado** tornar-se **superior ao preço registrado** e o fornecedor **não poder cumprir as obrigações** estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor solicitar ao órgão ou à entidade gerenciadora a **alteração do preço registrado**, mediante **comprovação de fato superveniente** que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º – Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a **documentação comprobatória** ou a **planilha de custos** que **demonstre a inviabilidade do preço** registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

(...)



Art. 24 – Na hipótese de o **preço de mercado** tornar-se **superior ao preço registrado** (...)

§ 2º – Na hipótese de **não comprovação** da existência de **fato superveniente** que inviabilize o preço registrado, o pedido será **indeferido** pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, e o fornecedor **continuará obrigado** a cumprir as obrigações estabelecidas na ARP, sob **pena de cancelamento do seu registro** e de **aplicação das sanções administrativas** previstas em lei.

§ 3º – Na hipótese do cancelamento prevista no § 2º, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá **convocar os fornecedores do cadastro de reserva**, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no **§ 3º do art. 16.**

(...)

Será necessário
proceder à
habilitação, bem
como à verificação
da conformidade
das propostas dos
fornecedores
remanescentes
eventualmente
convocados

Art. 24 – Na hipótese de o **preço de mercado** tornar-se **superior ao preço registrado** (...)

Somente o preço será cancelado, não a ata como um todo.

§ 4º – Se **não obtiver êxito nas negociações**, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao **cancelamento do preço registrado**, nos termos do art. 29, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º – Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o órgão ou entidade gerenciadora procederá à **atualização do preço registrado**, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º – O órgão ou a entidade gerenciadora **comunicará** aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ARP sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que **avaliem a necessidade de alteração contratual**, observado o art. 33.

Contratos decorrentes de SRP podem ser alterados, observado o disposto no art. 124 da NLLC.

ATA



Art. 25 – A ARP poderá ser **alterada** quando **houver necessidade de fornecimento de produto de marca ou modelo diferente daquele originalmente registrado**, por motivo ou fato superveniente à licitação devidamente demonstrado pelo fornecedor e, desde que o produto possua, **comprovadamente, desempenho ou qualidade igual ou superior ao inicialmente registrado**, sendo **vedado o aumento** do preço registrado.

ATA

Art. 26 – Fica **vedado** efetuar **acréscimos nos quantitativos** estabelecidos na ARP.



REMANEJAMENTO

Art. 27 – As **quantidades** e os **valores** previstos para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser **remanejados** pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

§ 1º – O remanejamento de que trata o caput **somente** será feito:

- I – de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou
- II – de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.



Não é permitido o remanejamento de quantitativo de órgão ou entidade não participante para órgão ou entidade participante.

REMANEJAMENTO

Art. 27 – As **quantidades** e os **valores** previstos para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser **remanejados** (...)

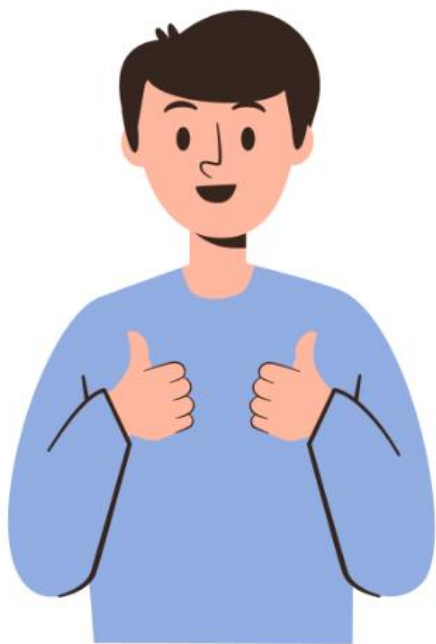
§ 2º – O órgão ou a entidade gerenciadora que **tiver estimado as quantidades e os valores** que pretende contratar **será considerado participante** para fins do remanejamento de que trata o caput.

§ 3º – Na hipótese de **remanejamento** de órgão ou entidade **participante** para órgão ou entidade **não participante**, devem ser observados os **limites** previstos nos §§ 1º e 2º do art. 30.

→ Limites de adesão, previstos na NLLC.



REMANEJAMENTO



Art. 27 – As **quantidades** e os **valores** previstos para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser **remanejados** (...)

§ 4º – Para fins do disposto no caput, competirá ao **órgão ou à entidade gerenciadora realizar o remanejamento** solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja **prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados**.

REMANEJAMENTO

Art. 27 – As **quantidades** e os **valores** previstos para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser **remanejados** (...)

§ 5º – Caso o remanejamento seja feito entre os **órgãos ou as entidades de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos**, caberá ao **fornecedor beneficiário** da ARP, observadas as condições nela estabelecidas, **optar pela aceitação ou não** do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.



Por exemplo, o fornecimento em localidades geográficas distintas daquelas previstas inicialmente pode implicar em custos de fornecimento também distintos.

CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR DA ARP E DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 28 – O **registro** do fornecedor **poderá ser cancelado** pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:

1

Descumprir as condições da ARP sem motivo justificado

3

Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 24

2

Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração Pública, sem justificativa razoável

4

Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021

CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR DA ARP E DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 28 – O **registro** do fornecedor **poderá ser cancelado** pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor: (...)

Aplicação de sanção de impedimento ou declaração de inidoneidade.

§ 1º – Na hipótese prevista no **inciso IV**, caso a **penalidade** aplicada ao fornecedor **não ultrapasse o prazo de vigência da ARP**, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, **decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações** derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.



CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR DA ARP E DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 28 O **registro** do fornecedor **poderá ser cancelado** pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor: (...)

§ 2º – O **cancelamento** do registro nas hipóteses previstas no caput será **formalizado por despacho** do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º – Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá **convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva**, observada a ordem de classificação.

CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR DA ARP E DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 29 – O **cancelamento dos preços** registrados poderá ser realizado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, em determinada ARP, **total ou parcialmente**, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

I – por **razão de interesse público**;

II – a **pedido do fornecedor**, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

III – se **não houver êxito nas negociações**, nos termos do disposto no § 3º do art. 23 e no § 4º do art. 24.

Quando o preço registrado fica superior ao de mercado e nenhum fornecedor reduzir seus preços

Quando não for comprovado que o preço de mercado ficou superior ao preço registrado e nenhum fornecedor manter seu preço



UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 30 – Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que **não participaram** do procedimento para registro de preços poderão **solicitar adesão à ARP** na condição de **não participantes**, se esta previsão constar no instrumento convocatório, observados os **seguintes requisitos**:

I – apresentação de **justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II – **demonstração** de que os **valores** registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III – **manifestação favorável** do órgão ou da entidade **gerenciadora** e do fornecedor quanto à adesão.



Os requisitos para adesão de não participantes estão previstos no § 2º do art. 86 da NLLC.

UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 30
(...)

§ 1º – As aquisições ou as contratações adicionais de **não participantes** **não** poderão exceder, por órgão ou entidade, a **50%** dos **quantitativos** dos itens do instrumento convocatório registrados na ARP **para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes.**

§ 2º – O quantitativo decorrente das adesões de não participantes à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao **dobro** do **quantitativo** de cada item registrado na ARP **para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes,** independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ARP.



Os limites de adesão foram estabelecidos pelos §§ 4º e 5º do art. 86 da NLLC

UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Exemplo dos limites

	Quantitativo
Órgão gerenciador_____	50
Órgão participante A _____	25
Órgão participante B _____	25
Órgão participante C _____	40
TOTAL PARTICIPANTES _____	140
(§ 2º art. 30) MÁXIMO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE_____	70
(§ 3º art. 30) TOTAL DISPONÍVEL TODOS NÃO PARTICIPANTES _____	280

UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 30
(...)

§ 3º – Para **aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar**, a adesão à ata de registro de preços para atender ao sistema de saúde, **não estará sujeita ao limite** de que trata o § 2º.



O dispositivo traz regra similar ao § 7º do art. 86 da NLLC, e engloba as aquisições emergenciais para atender ao sistema de saúde como um todo.

UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 30
(...)

§ 4º – A **Assessoria Jurídica** do órgão ou da entidade não participante deverá realizar **controle prévio de legalidade** da adesão à ARP, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



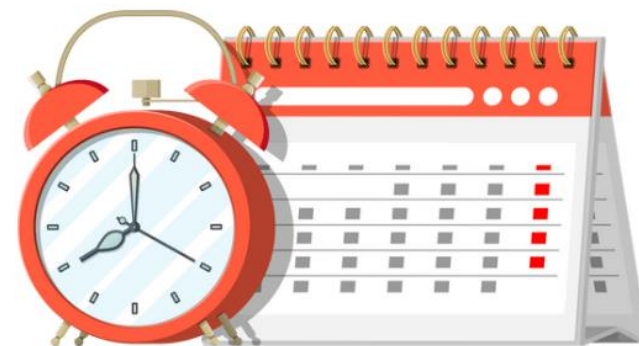
O dispositivo trata da operacionalização do § 4º do art. 53 da NLLC, que prevê o controle prévio de legalidade das adesões a atas de registro de preços.

UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 30
(...)

§ 5º – **Após a autorização** do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante **deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 dias**, observado o prazo de vigência da ARP.

§ 6º – O prazo previsto no § 5º poderá ser **prorrogado excepcionalmente**, mediante **solicitação do órgão ou da entidade não participante** aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que **respeitado o limite temporal** de vigência da ARP.



UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 30
(...)

§ 7º – O órgão ou a entidade **poderá aderir** a item da ARP da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais **não tenha quantitativo registrado**, observados os requisitos previstos neste artigo.



UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 31 – Os **órgãos e as entidades** da Administração Pública Estadual **poderão se utilizar de atas de registro de preços gerenciadas por entes de outros Poderes**, da Administração Pública Federal, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que os **preços sejam compatíveis** com os praticados no mercado e demonstrada a vantagem econômica da adesão.

Parágrafo único – A adesão à ARP de que trata o *caput* obedecerá às regras que disciplinam o procedimento licitatório que lhe deu origem.

CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 32 – A contratação com os fornecedores com preços registrados na ata será **formalizada** pelo órgão ou pela entidade interessada por **intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra** ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único – Os instrumentos de que trata o caput serão **assinados, aceitos ou retirados no prazo de validade** da ata de registro de preços.



CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 33 – Os contratos decorrentes do SRP poderão ser **alterados**, observado o disposto no **art. 124** da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 – Os agentes públicos que utilizarem o SIRP **responderão administrativa, civil e penalmente**, na forma prevista na legislação aplicável, por ato ou fato que caracterize o **uso indevido de senhas de acesso** ou que **transgrida as normas de segurança instituídas**.

Parágrafo único – Os órgãos e as entidades assegurarão o **sigilo** e a **integridade dos dados** e das **informações do SIRP** e os **protegerão** contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 – A Seplag poderá **editar normas complementares, expedir orientações, solucionar casos omissos e disponibilizar materiais de apoio** para a execução dos procedimentos de que trata este decreto.



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 – O art. 15 do Decreto nº 48.723, de 24 de novembro de 2023, passa a vigorar acrescido do § 2º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 15 – (...)

→ Prazos mínimos para a apresentação de propostas e lances

§ 2º – Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser **reduzidos até a metade** nas licitações para a execução de projetos, ações e programas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.



Alteração no Decreto que dispõe sobre os critérios de menor preço e maior desconto está em consonância com entendimento de que a regra do § 2º do art. 55 da NLLC se aplica para licitações realizadas nos estados federativos no âmbito do SUS.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Dúvidas?



OBRIGADA!



Fale conosco

<https://www.mg.gov.br/planejamento/pagina/logistica/fale-conosco>



Site Seplag – Nova Lei de Licitações e Contratos

<https://www.mg.gov.br/planejamento/pagina/logistica/nova-lei-de-licitacoes-e-contratos>